

Justificativa: Prorrogação da vigência do Convênio nº 013/2012
Objeto: Patrocínio ao Evento "XXI Congresso Brasileiro de Magistrados".

Convenio: 2012-013

Exercício: 2012

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
23695132863180000 335041 0101000000 Estadual

Partes:

Concedente: COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR
Beneficiário ente Privado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
Nome do Ordenador: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA COSTA

DESIGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 475375
PORTARIA Nº 627/2012-GAD

A Presidente da Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social desta Companhia,

RESOLVE:

DESIGNAR os empregados abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nesta Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, conforme Acordo Coletivo 2012/2013 em sua cláusula 29º.

Alvaro Esmeraldino Grego da Cunha Junior - matrícula nº 55588399/1

Solange Terezinha Oliveira Soekha - matrícula nº 55585729/1

Cristiane do Socorro Monteiro Barros - matrícula nº 55586310/1

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém-Pa, 20 de dezembro de 2012

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA COSTA

Presidente

DESIGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 475396
PORTARIA Nº 603/2012-GAD

A Presidente da Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social desta Companhia,

RESOLVE:

DESIGNAR os empregados abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem "Comissão de Promoção" do P.C.C.S - Plano de Cargos, Carreiras e Salários, desta Companhia Paraense de Turismo - PARATUR.

Nélio Edwar dos Santos Costa - matrícula nº 55586309/1 (Presidente da comissão)

Fábio Alberto Batista Santos - matrícula nº 57197097/1 (PARATUR)

Priscila Milena Gonçalves Melo - matrícula nº 57194435/1 (Associação)

Newton Monteiro Rodrigues - matrícula nº 2014335/1 (Sindicato)

Os referidos empregados deverão se reunir em 01 dia para conclusão dos trabalhos da Comissão. Este dia deverá ser computado como folga mensal (6hrs).

Os efeitos desta Portaria vigorarão a partir de 01 de janeiro de 2013 e terão validade de 01 (um) ano, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém-Pa, 26 de dezembro de 2012

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA COSTA

Presidente

Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 475192

Ficam convocados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 07.01.2013 às 09:00 horas na sala de reuniões da CDI/PA, localizada à Avenida Duque de Caxias, nº 277, Bairro Fátima, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte pauta: 1) destituição e nomeação de Conselheiro Fiscal suplente; 2) o que ocorrer.

Belém(Pa), 28 de dezembro de 2012.

Alex Fiúza de Melo

Presidente do Conselho de Administração

Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura

NORMA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 475183
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

A SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA - SEPAq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.019, de 24 de julho de 2007 (Criação da SEPAq), tendo em vista o disposto no Decreto n.º 2020 (Regulamenta a Política Pesqueira Estadual), de 24 de janeiro de 2006, a Lei n.º 6.713 (Política Pesqueira do Estado), de 25 de janeiro de 2005, o artigo 3º da Lei nº 6.082 (Proteção do Caranguejo-uçá), de 13 de novembro de 1997, combinado com o Decreto nº 1001 (Política Estadual de Extrativismo), de 29 de maio de 2008, e por figurar como instituição coordenadora da gestão pesqueira no Estado do Pará. Considerando a necessidade de proteção social do pescador de Caranguejo-uçá (Ucides cordatus), o equilíbrio sustentável do estoque natural da espécie e o controle para conservação do ecossistema manguezal no Estado do Pará;

Considerando a missão institucional da SEPAq no compartilhamento de ações de ordenamento pesqueiro com a sociedade organizada e com os órgãos de fiscalização nos diversos níveis de governo;

Considerando que a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq articulada com o Ministério de Pesca e Aquicultura - MPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, o Batalhão de Policiamento Ambiental - BPA/PM, a Divisão de Meio Ambiente da Polícia Civil - DEMA/PC, o Ministério Público Estadual - MPE, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a Agência de Defesa Agropecuária - ADEPARÁ, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER e as Prefeituras Municipais, estabelece nesta norma específica, segundo as peculiaridades locais, os períodos de proteção da "andada" do caranguejo-uçá (Ucides cordatus), e outras regras de ordenamento da cadeia produtiva que envolve a espécie;

Considerando os resultados da reunião interinstitucional realizada em 18.12.12, no auditório da SEPAq.

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir no Estado do Pará, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de quaisquer indivíduos vivos, carnes ou partes isoladas de caranguejo-uçá (Ucides cordatus) durante o fenômeno natural da "andada" que possam acontecer nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril.

Parágrafo único - Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos-uçá (Ucides cordatus), machos e fêmeas, saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação dos ovos.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes períodos de paralisação de atividades produtivas para proteção do caranguejo-uçá (Ucides cordatus):

I - 1º Período:

a) de 12 a 17 de janeiro;

b) de 28 de janeiro a 02 de fevereiro;

II - 2º Período:

a) de 11 a 16 de fevereiro;

b) de 26 de fevereiro a 03 de março;

III - 3º Período:

a) de 12 a 17 de março

b) de 28 de março a 02 de abril.

§ 1º - os períodos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo correspondem a dois períodos lunares mensais padronizados para proteção da espécie, quais sejam durante a lua nova e durante a lua cheia.

§ 2º - No caso de constatação do fenômeno da "andada" fora dos períodos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, serão igualmente proibidos a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização no novo período.

§ 3º - excetuam-se da proibição mencionada no caput deste artigo à comercialização de indivíduos vivos, carnes, refeições e petiscos feitos com carnes processadas de caranguejos-uçá (Ucides cordatus) armazenados com antecedência, devidamente autorizados, registrado e/ou acompanhado de documentação sanitária pertinente expedida pelo órgão de inspeção competente

e tenham sido previamente declarados o estoque no IBAMA ou ICMBIO ou Prefeituras Municipais.

Art. 3º - A constatação do fenômeno natural da "andada" do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) fora dos períodos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 2º será comunicada através de declaração escrita das entidades comunitárias ou das Colônias de Pescadores, conferida pela Prefeitura Municipal que posteriormente encaminhará expressamente aos órgãos de gestão envolvidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A SEPAq realizará a divulgação da constatação a nova "andada" e de informes com orientação para melhor conduta durante os períodos de paralisação.

Art. 4º - O IBAMA, ICMBIO e as Prefeituras Municipais produtoras de caranguejo concederão o documento de "Declaração de Estoque" ao interessado que preencher o formulário correspondente.

§ 1º - A "Declaração de Estoque" não exige a exigência normativa de obter a devida autorização dos órgãos de Defesa Sanitária (ADEPARÁ e Vigilância Sanitária) para processamento, armazenamento e consumo de carnes caranguejos-uçá (Ucides cordatus), devendo atender a IN nº 053 - Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos, Cap. 10, Artigos 34 e 35 e o Decreto Estadual nº 2.634, de 02 de dezembro de 2010.

§ 2º - Os restaurantes, feiras e mercados deverão afixar em local visível do estabelecimento a "Declaração de Estoque" concedida pelos órgãos competentes, sendo que no caso de caranguejos vivos deverão afixar também a "Guia de Trânsito Animal - GTA" conferindo data anterior aos períodos de paralisação da atividade.

§ 3º - O estoque declarado refere-se à quantidade armazenada de indivíduos vivos e/ou carnes de caranguejos-uçá (Ucides cordatus) presentes em depósito do estabelecimento do requerente, com a devida constatação da quantidade pelo servidor do órgão competente.

§ 4º - A "Declaração de Estoque" será documento obrigatório a serem apresentados aos servidores da fiscalização Municipal, Estadual e Federal".

Art. 5º - A fiscalização dos órgãos competentes realizará ações nas áreas de manguezais, nas estradas, nas feiras e nos mercados sendo que os espécimes vivos apreendidos no ato da fiscalização deverão ser, quando possível, devolvidos ao "habitat" natural de origem.

§ 1º - Os órgãos de fiscalização SEMA, ADEPARÁ, IBAMA, MPA, ICMBIO, BPA-PM, DEMA-PC, Polícia Rodoviária Estadual - PRE e Federal - PRF executarão a "Força Tarefa de Fiscalização Integrada" no período de janeiro a março de 2012 para fazer cumprir os incisos I, II e III do artigo 2º.

§ 2º - Será considerada infração ambiental com agravante na aplicação das penalidades o flagrante de pessoas recapturando animais soltos pela fiscalização oficial.

§ 3º - Será considerado agravante para aplicação da penalidade o flagrante de pessoas estocando o caranguejo-uçá (Ucides cordatus) vivo no manguezal ou em qualquer local não autorizado durante os períodos de restrição.

§ 4º - Será considerado agravante para aplicação da penalidade o flagrante de pessoas transportando o caranguejo-uçá (Ucides cordatus) vivo durante os períodos de restrição.

Art. 6º - Os estabelecimentos que comercializam refeições, iguarias ou petiscos de caranguejo-uçá (Ucides cordatus), que optarem por paralisar suas atividade sem a "Declaração de Estoque" para os períodos de restrição referidos nos artigos 1º e 2º, poderão solicitar à SEPAq um "Certificado de Responsabilidade Sócio-Ambiental", declarando adesão à proteção da espécie caranguejo-uçá (Ucides cordatus).

Parágrafo único - O interessado poderá afixar o certificado em local visível informando aos seus consumidores que está aderindo à responsabilidade sócio-ambiental de proteção do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) e que não está comercializando o produto nos períodos de defeso.

Art. 7º - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 5.887/95, combinada com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 no nível federal, ficando considerados como agravante na aplicação das penalidades os dispositivos desta norma sem o devido enquadramento infracional nas normas citadas.

Parágrafo único - O cumprimento das exigências desta Instrução Normativa não exige a observância das demais regulamentações legais vigentes.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE KIYOSHI SAWAKI

Secretário de Estado de Pesca e Aquicultura